

**Crime contra o meio ambiente - Inépcia da
denúncia - Não ocorrência - Prova -
Materialidade do delito - Não descrição no laudo
pericial - Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Crime contra o meio ambiente. Inépcia da denúncia. Não- verificação. Preliminar rejeitada. Mérito. Ausência de provas quanto à destruição de floresta. Crime do art. 38 da Lei 9.605/98 não configurado. Absolvição. Recurso provido.

- Se a denúncia descreve, em tese, conduta criminosa, não há que se falar em inépcia da exordial, notadamente se permite o exercício do direito à ampla defesa.

- Não configura o crime descrito no art. 38 da Lei 9.605/98 a destruição de vegetação que não seja considerada floresta (precedentes deste TJMG). Logo, se não há provas de que a intervenção não autorizada pelo órgão ambiental se deu em área de floresta, imperiosa é a absolvição do réu com fincas no art. 386, VII, do CPP.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0643.07.001544-8/001 -
Comarca de São Roque de Minas - Apelante: Donizete
Geraldo Leite - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO BRUM**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2009. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Donizete Geraldo Leite, já qualificado nos autos, foi denunciado no Juízo da Comarca de São Roque de Minas como incurso nas sanções do art. 38 da Lei 9.605/98.

Narra a exordial que, no dia 18.04.2007, durante patrulhamento, policiais militares detectaram que o denunciado efetuou uma intervenção em área de preservação permanente dentro de sua propriedade rural, decorrente de aração/destoca e uso de fogo, atingindo oitenta ares e cerca de quinze hectares de área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.

Encerrada a instrução criminal, a denúncia foi julgada procedente, restando o acusado condenado à

pena de 10 (dez) dias-multa, arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (f. 115/122).

Intimações regulares às f. 125 e 128.

Inconformada, a defesa do réu interpôs recurso de apelação (f. 130), apresentando posteriores razões em que requer, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, sob a alegação de que a área supostamente atingida pela intervenção do réu não é considerada floresta. No mérito, pede a absolvição por ausência total do dolo (f. 134/148).

Contrarrazões às f. 150/152, pelo desprovimento do recurso. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar ou, caso esta seja ultrapassada, pelo provimento do recurso (f. 156/160).

Conheço do apelo, presentes os pressupostos para a devida admissibilidade.

Enfrento, primeiramente, a prefacial de inépcia de denúncia.

No vertente caso, especialmente na etapa administrativa, existe de forma bastante clara suporte mínimo de prova a alicerçar a acusação, notadamente o boletim de ocorrência de f. 8/11.

Lado outro, não há que se falar em deficiência da inicial acusatória se esta descreve fatos que, em tese, caracterizam a prática de crime e permitem ao acusado o amplo exercício do direito de defesa.

No presente caso, a inicial imputa ao ora recorrente crime ambiental consistente em intervenção não autorizada em área de preservação permanente, situação que, pelo menos em tese, é passível de configurar prática delitiva, desde que se prove a existência de todas as elementares típicas no curso da instrução.

Portanto, agiu com prudência o MM. Juiz *a quo* ao receber a exordial, permitindo à acusação produzir a prova do que alegou na peça póstica.

Como bem destacado na r. sentença, a tarefa de se verificar a natureza da área de preservação permanente, para fins de caracterização como floresta, deve ser desempenhada na análise do mérito da causa, nada havendo de irregular com a denúncia.

Isso posto, rejeito a preliminar.

No mérito, entretanto, melhor sorte assiste ao recorrente, pois não vislumbrei provas produzidas pela acusação no sentido de que tenha o réu destruído ou danificado floresta considerada de preservação permanente.

Conforme já destacado pela douta Cúpula Ministerial,

o laudo é omissivo em descrever se os danos ambientais foram causados em uma floresta, fazendo menção exclusivamente à área de preservação permanente, o que não é o bastante para a incidência da norma penal em comento (f. 159).

Realmente, no presente caso, não há provas seguras de que a vegetação suprimida se enquadrava no conceito de floresta, valendo destacar que, em matéria penal, as normas incriminadoras devem ser interpretadas restritivamente.

Por conseguinte, não demonstrado, inequivocamente, o desmate de floresta *stricto sensu*, não há como se confirmar o r. édito condenatório.

Há precedentes neste eg. TJMG:

Recurso em sentido estrito. Meio ambiente. Lei 9.605/98. Destruição de vegetação rasteira. Crime não configurado. - Não configura o crime descrito no art. 38 da Lei 9.605/98 a destruição de vegetação rasteira, que não se confunde com floresta de preservação permanente, nele mencionada (TJMG. 3ª Câmara Criminal. Apelação nº 1.0407.04.006521-8/001. Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, j. em 20.09.2005, pub. em 24.11.2005).

Crime ambiental. Art. 38, Lei 9.605/98. Destruição de floresta de preservação permanente. Infração não tipificada. Inocorrência de desmate de floresta. Vegetação rasteira. Inexistência de dano ambiental. - O tipo do art. 38 da Lei 9.605/98 exige que a área desmatada seja de floresta de preservação permanente, mesmo que em formação. Se o apelante realizou um simples aterro em uma pequena área, causando a supressão de vegetação rasteira o crime não se caracteriza, pois, como cediço, descabe, no direito penal moderno, uma extensão analógica do termo 'floresta' para abranger outras formas de vegetação, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. - Não tendo o dano agravado a biota local, constatando-se que a vegetação suprimida já se encontrava em pleno desenvolvimento, inexistiu ofensa ao bem jurídico protegido (TJMG. 2ª Câmara Criminal. Apelação nº 1.0637.02.016142-7/001. Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caíres, j. em 20.09.2007, pub. em 27.11.2007).

Assim, absolvo Donizete Geraldo Leite da imputação constante da denúncia e o faço com fincas no art. 386, VII, do CPP.

Mercê do exposto, acompanhando o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, dou provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e FERNANDO STARLING.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

•••